



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100027/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.326 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE NAZARETH LIMA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-19.699, proferido pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 185), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, realizado com suporte no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, de 26/12/2005, em face da contribuinte acima identificada, no valor total de R\$ 119.569,22 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), já acrescido de juros de mora e multa, conforme Auto de Infração, de fls. 36/40, Demonstrativo de Apuração, de fls. 41, Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, de fls. 42, e Termo de Encerramento, de fls. 68.

2. O procedimento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação As quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Conforme relata o Auditor Fiscal da Receita Federal — AFRF autuante, apesar de regularmente intimada, através do Termo de Início de Fiscalização nº 208, para apresentação dos extratos de todas as contas correntes, cadernetas de poupança e investimentos do período de 01/01/2000 a 31/12/2001, a contribuinte não apresentou tais documentos. Por esse motivo, os extratos foram solicitados diretamente aos bancos, através de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira — RMF.

4. A partir dos extratos disponibilizados pelos bancos em resposta as RMFs, foram listados os depósitos em favor da contribuinte e anexados ao Termo de Intimação nº 281, recebido em 13/12/2005, pelo qual ela foi intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

5. Dos depósitos listados no anexo 1 do Termo de Intimação nº 281, os quais referem-se à conta corrente nº 13.992-2, agência nº 3658 do BANERJ, concluiu o AFRF que não houve comprovação da origem dos seguintes totais mensais:

Mês	Valor (R\$)
jan/2000	20.500,00
fev/2000	500,00
mar/2000	500,00
jun/2000	2.700,00
jul/2000	6.000,00
out/2000	800,00

6. Com base no arrazoadado, de fls. 32/35, apresentado pela contribuinte em resposta aos Termos de Início da Fiscalização nº 208 e Termo de Intimação nº 281, concluiu o AFRF que, dos depósitos listados no anexo 2 do Termo de Intimação nº 281, os quais referem-se A conta corrente nº 01-019366-9, agência nº 0129 do Banco Mercantil do Brasil não houve comprovação da origem dos seguintes totais mensais:

Mês	Valor (R\$)
jan/2000	140,00
fev/2000	5.800,00

mar/2000	9.350,00
abr/2000	9.700,00
mai/2000	6.800,00
jul/2000	10.000,00
set/2000	59.654,30
out/2000	31.740,00
nov/2000	6.200,00
dez/2000	19.200,00

7. Caracterizada a omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada no ano-calendário de 2000, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi lavrado o Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Devidamente cientificada do lançamento, em 28/12/2005, apresentou a autuada impugnação tempestiva, de fls. 75/97, acompanhada dos documentos de fls. 108/182, os quais denomina ANEXOS 01 a 24, argumentando, em síntese, que:

Cerceamento do Direito de Defesa

8.1. O Termo de Intimação nº 281, recebido pela contribuinte em 13/12/2005, concedeu somente 05 (cinco) dias de prazo para esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem os recursos depositados nas contas correntes do BANERJ e Banco Mercantil do Brasil.

8.2. De acordo com o artigo 835, § 3º, do RIR/99 e o artigo 19, § 1º, da Lei nº 3.470/58, com as alterações das Medidas Provisórias 2.158-34/01 e 2.158-35/01, o prazo para apresentação de esclarecimentos e informações necessários ao procedimento fiscal deve ser de 20 (vinte) dias, entretanto, nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo será de cinco dias úteis.

8.3. As Medidas Provisórias 2.158-34/01 e 2.158-35/01, passaram a vigorar a partir de 28/07/2001, logo, no ano-calendário de 2000, o prazo a ser aplicado é de 20 (vinte) dias e não de 5 (cinco).

8.4. Mesmo que não aplicada a legislação anterior, verifica-se que o prazo de cinco dias, por referir-se a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo ou em declarações apresentadas à administração tributária, não deve ser aplicado, pois, em relação a escrituração contábil ou fiscal, estaria mais adequada à pessoa jurídica ou à pessoa física com escrituração do livro caixa, já nas declarações apresentadas à administração tributária, IRPF Declaração de Ajuste Anual, os depósitos bancários não são consignados na declaração de rendimentos e sim o saldo no fim do período.

8.5. O procedimento fiscal não foi realizado com estrita observância das normas legais, visto que não foi concedida ampla oportunidade de apresentar esclarecimentos no decurso do procedimento fiscal, já que o prazo legal era de 20 (vinte) dias, ficando caracterizado o cerceamento do direito de defesa, nos termos artigo 59, inciso II e § 1º do Decreto nº 70.235/72 e, por consequência, tornando o Auto de Infração nulo.

Decadência do Direito de Lançar

8.6. O Auto de Infração contraria o disposto no artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre o lançamento por homologação, pois o direito

constituição de crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em períodos anteriores a 01/12/2000, decaiu em 01/12/2005, tornando-se nulo em parte o lançamento, cuja ciência ao impugnante se consumou em 28/12/2005.

8.7. Tratando-se de lançamento por homologação, a exigência do Auto de Infração só poderia alcançar fatos geradores ocorridos até 5 (cinco) anos anteriores à data da sua lavratura, ou seja, somente os rendimentos ocorridos a partir de 01/12/2000.

8.8. A propósito da decadência, são transcritas as ementas dos seguintes acórdãos: Acórdão CSRF nº 01-01.036 (DOU 26/09/2004) da Câmara Superior de Recursos Fiscais; Acórdão nº 101-94.366, de 11/09/2003 (DOU 05/11/2003), da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Acórdão nº 106-14.398, de 27/01/2005 (DOU 24/03/2005), da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

8.9. Pelas razões expostas, espera a impugnante o acolhimento da preliminar de decadência do direito de lançar.

Autuação com base em Depósitos Bancários

8.10. A Lei nº 9.430/96, através de seu artigo 42, autoriza o lançamento por presunção, quando a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Entretanto, considerando que o Imposto de Renda tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

8.11. O lançamento só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que apresente omissão de rendimentos, conforme entendimentos expressos em Acórdãos, cujas ementas foram transcritas na impugnação, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

8.12. Em nenhum momento a autoridade fiscal logrou comprovar a existência de qualquer nexo causal entre os depósitos efetuados e a omissão de receita, o que vêm a desautorizar a aplicação do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, merecendo o lançamento, portanto, o devido cancelamento.

8.13. Atenta-se que uma pessoa física não pode ser confundida com uma pessoa jurídica e ter o mesmo tratamento, uma vez que esta conta com arquivos e contabilidade, enquanto aquela não está sequer obrigada a guardar os extratos bancários.

8.14. Também foram reproduzidas na impugnação, ementas de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que, estando as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários

8.15. Sobre os valores objetos de tributação, comprovam-se todos os depósitos a seguir discriminados:

ITENS	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
01	13/01/2000	TEC DEPOSITO DINHEIRO	500,00
02	14/01/2000	DEPOS.UNIF	140,00
03	14/02/2000	TEC DEPOSITO DINHEIRO	500,00
04	29/02/2000	DEPOS.UNIF	5.800,00
05	13/03/2000	TEC DEPOSITO DINHEIRO	500,00

06	15/03/2000	DEPOS.UNIF	2.350,00
07	31/03/2000	DEPOS.UNIF	7.000,00
08	14/04/2000	DEPOS.UNIF	2.500,00
09	28/04/2000	DEPOS.UNIF	7.200,00
10	31/05/2000	DEPOS.UNIF	6.800,00
11	09/06/2000	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.700,00
12	03/07/2000	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.000,00
13	28/07/2000	DEPOS.UNIF	10.000,00
14	04/09/2000	DEPOS.UNIF	20.000,00
15	04/09/2000	DEPOS. UNIF	4.654,30
16	14/09/2000	DEPOS.UNIF	24.000,00
17	22/09/2000	DEPOS.UNIF	10.000,00
18	27/09/2000	DEPOS.UNIF	1.000,00
19	03/10/2000	DEPOS.UNIF	7.000,00
20	11/10/2000	DEPOS.UNIF	24.000,00
21	11/10/2000	DEPOSITO DINHEIRO	800,00
22	19/10/2000	DEPOS.UNIF	40,00
23	27/10/2000	DEPOS.UNIF	700,00
24	07/11/2000	DEPOS.UNIF	5.500,00
25	27/11/2000	DEPOS.UNIF	700,00
26	28/12/2000	DEPOS.UNIF	19.200,00

8.16. Itens 01, 03, 05, 11 e 21:

8.16.1. Conforme informação da Secretaria da Receita Federal, trata-se de depósitos em dinheiro, que foram efetuados com rendimentos tributáveis, isentos e/ou tributados na fonte e/ou com sobra de caixa.

8.16.2. Os comprovantes dos depósitos foram solicitados As instituições financeiras, conforme ANEXO 24, no qual constam correspondências enviadas ao BANERJ e ao Banco Mercantil do Brasil.

8.17. Itens 02 e 22: Depósitos provenientes da atividade profissional, tributados no carnê8 ledo.

8.18. Itens 04 e 09: Valores oriundos de distribuições de lucros da empresa Fulltime Com. Mat. para Escritório Ltda, efetuadas através dos cheques 000197 e 000212. Nos ANEXOS 06 e 10, constam as microfotografias frente e verso dos comprovantes de depósito e as cópias dos extratos da conta corrente do Banco ao qual os cheques se referem.

8.19. Itens 06, 07, 08 e 19: Valores oriundos de distribuições de lucros da empresa Fulltime Com. Mat. para Escritório Ltda, efetuadas através dos cheques 103289, 000207, 000210 e CZ-763559. Nos ANEXOS 07, 08, 09 e 18, constam as cópias da frente dos cheques e dos extratos das contas correntes dos Bancos aos quais os cheques se referem.

8.20. Itens 10 e 25: Valores oriundos de distribuições de lucros da empresa Fulltime Com. Mat. para Escritório Ltda, efetuadas através dos cheques 000221 e 992591. Nos ANEXOS 11 e 22, constam as cópias dos extratos das contas correntes dos Bancos aos quais os cheques se referem.

8.21. Item 12: Saque em espécie em conta do Banco Mercantil do Brasil, da qual a impugnante é titular, depositado no BANERJ no mesmo dia, conforme cópia do extrato bancário do Banco Mercantil do Brasil constante do ANEXO 12.

8.22. Itens 13 e 15: Valores oriundos de distribuições de lucros da empresa Fulltime Com. Mat. para Escritório Ltda, efetuadas através dos cheques 103933, 103968 e 104113. Nos

ANEXOS 13 e 15, constam as microfilmagens frente e verso dos cheques e dos seus respectivos comprovantes de depósito.

8.23. Item 14: Cheque da empresa Office Center Com. Mat. para Escritório Ltda, nominal a Maria Gorete Barbosa Câmara Gonçalves, depositado na conta corrente da impugnante, conforme microfilmagens frente e verso do cheque e seu respectivo comprovante do depósito constantes do ANEXO 14.

8.24. Item 16 e 20:

8.24.1. Cheques 106952 e 107048, nominais a Antonio Luiz Câmara, emitidos pela empresa Ultrapel Com. e Mat. para Escritório Ltda e depositados na conta corrente da impugnante, conforme microfilmagens frente e verso dos cheques e extratos bancários da empresa emitente constantes dos ANEXOS 16 e 19.

8.24.2. De acordo com o ANEXO 03, informa a empresa emitente dos cheques que os mesmos referem-se a distribuições de lucros.

8.24.3. Os depósitos, que foram efetuados em cheques de terceiro, são coincidentes em datas e valores.

8.25. Item 17: Cheque nº 131791 emitido pelo cônjuge da impugnante, Cláudio Fernandes de Souza, conforme cópia do extrato bancário do emitente do cheque constante do ANEXO 17.

8.26. Item 18: Em função da falta de informação da instituição financeira e por ter sido de pequeno valor, acredita a impugnante que o depósito foi efetuado com seus rendimentos tributáveis, isentos e/ou tributados na fonte e/ou com sobra de caixa.

8.27. Itens 23 e 26: Valores oriundos de distribuições de lucros da empresa Fulltime Com. Mat. para Escritório Ltda, efetuadas através dos cheques 104268, 104440 e 104444. Nos ANEXOS 20 e 23, constam as microfilmagens frente e verso dos cheques e cópias dos respectivos extratos bancários da empresa emitente.

8.28. Item 24: Cheque nº 131793 emitido pelo cônjuge da impugnante, Claudio Fernandes de Souza, conforme cópia do extrato bancário do emitente do cheque e microfilmagem frente e verso do comprovante do depósito, constantes do ANEXO 21.

8.29. Do montante de R\$ 169.584,30, só não restam comprovados através de documentos hábeis e idôneos, o valor de R\$ 6.000,00, o qual refere-se aos itens 01, 03, 05, 11, 18 e 21 da planilha acima.

8.30. Caso fosse concedido o prazo regulamentar, o Auto de Infração não seria emitido, visto que os depósitos de origem não comprovada, totalizando R\$ 6.000,00, estão fora da faixa de tributação, conforme artigo 42, § 3º da Lei nº 9.430/99. Deve, portanto, ser cancelado o crédito tributário.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O prazo de cinco dias úteis para atendimento ao Termo de Intimação não caracteriza cerceamento do direito de defesa, pois o prazo de 20 dias para a

prestação de esclarecimentos aplica-se somente intimação que dá início ao procedimento fiscal, conforme o artigo 19 da Lei nº 3.470/58.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).*

PRESUNÇÃO LEGAL. *A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.*

ORIGEM NÃO COMPROVADA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para a comprovação da origem inequívoca dos depósitos bancários objetos do lançamento, necessária se faz a apresentação pela impugnante de documentação hábil e idônea, conforme exigência do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 205q239, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, e acresce pedidos pela nulidade do lançamento, pela falta de intimação do segundo titular da conta bancária mantida no Banco Mercantil do Brasil, conforme extratos às fls. 46/58, e pela nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter apreciado o motivo dos depósitos constantes nos itens 16 e 20 da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Deixo de examinar as preliminares e de determinar o sobrestamento do julgamento do recurso – nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, em face da Lei complementar nº 105/2001, que trata do sigilo bancário transferido compulsoriamente ao Fisco - matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 601314) – tendo em vista a aplicação das Súmulas CARF nº 29 e 61 ao presente caso.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte,

regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder

judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancário sem origem comprovada.

Como a presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, os procedimentos estabelecidos em lei para que a presunção possa ser validamente aplicada deve ser rigorosamente observada pela fiscalização, por ser matéria de ordem pública que objetivam o controle da legalidade do lançamento.

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o *caput* do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes. De se notar que a hipótese de haver declaração em conjunto ou separadamente se aplica justamente a pessoas com relações de dependência econômica, por isso a cautela da lei em mandar observar se há declaração em conjunto. Cada pessoa física é contribuinte do imposto de renda e, portanto, passível de ser questionado a respeito da origem dos créditos que transitaram por sua conta bancária. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento

já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos dos Acórdãos de nºs 104-19988, 102-47453, 102-48.880, sendo que deste último transcrevo do voto vencedor o seguinte excerto:

Divirjo do ilustre relator apenas quanto ao seu entendimento no que diz respeito à conta-corrente conjunta, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 143 - nº 24379-1.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (conta-corrente mantida em conjunto) era conhecida pela autoridade fiscal. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular da conta-corrente em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito

tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre o Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Banco Caixa econômica Federal - De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente - Agência 143 - nº 24379-1, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula nº 29 deste CARF, de aplicação obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

É evidente que somente poderão ser divididos os créditos para os quais a presunção possa ser validamente aplicada. Caracterizada a presunção de omissão de rendimentos, decorrente de crédito bancário sem origem comprovada, mediante a prévia intimação de todos os titulares da conta, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Considerando-se que não houve a prévia intimação do cônjuge da autuada, co-titular da conta corrente nº 01.019.366-9 (fls. 45/58), mantida no Banco Mercantil do Brasil, para comprovar a origem dos depósitos bancários, e que ele não apresentou declaração de rendimento em conjunto com a esposa (fl. 246), a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser validamente aplicada para os valores creditados na referida conta.

Conforme dispõe o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário,

não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Neste passo foi editada a Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Os demais valores tributados no lançamento em exame, remanescentes da conta nº 13992-2 do BANERJ: jan/2000 - R\$ 500,00; fev/2000 - R\$ 500,00; mar/2000 - R\$ 500,00; jun/2000 - R\$ 2.700,00; jul/2000 - 6.000,00 e out/2000 - R\$ 800,00. Ou seja, todos são inferiores a R\$12.000,00 e o montante anual não ultrapassa R\$80.000,00. Observe-se, por oportuno, que o crédito de R\$20.000,00, realizado nesta conta bancária em 14/01/2000 (fl. 62), não integrou a base de cálculo do lançamento, conforme Demonstrativo à fl. 39.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos